

O dano à pessoa na legislação portuguesa e brasileira

Physical injury under Portuguese and Brazilian Law

Renato LOVATO NETO¹

Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal)
Mestre em Direito Privado pela Universidade Católica Portuguesa do Porto

Fecha de recepción: 1 de agosto de 2018

Fecha de aceptación definitiva: 20 de diciembre de 2018

Resumo

O dano corporal e os sistemas de quantificação de danos à pessoa têm recebido merecido estudo no direito comparado, principalmente nos regimes de contratos de seguro com cobertura de responsabilidade civil em acidentes de circulação de veículos

Abstract

Physical injury and quantification systems gained increased attention by comparative lawyers, especially on civil liability insurance contracts designed for road accidents. Different legal orders adopted similar tabulation systems aimed to an equalitarian damages

1. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestre em Direito Privado pela Universidade Católica Portuguesa do Porto, Investigador Colaborador do Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Bolseiro de Doutorado Pleno no Exterior da CAPES/Brasil n.º BEX 99999.001805/2015-00, Advogado (Brasil/Portugal). Este trabalho é publicado no âmbito do projeto «Dano à pessoa no direito comparado», pelo qual publicaremos também em «Dano biológico e quantificação *standard*», a ser publicado na *Revista Jurídica da Unifil* (Brasil), sobre o dano biológico no direito italiano (no prelo).

automotores. Diferentes ordenamentos adotaram regimes parecidos por meio de barêmiolos ou tabelas, que visam o tratamento igualitário na quantificação destes danos, por ter seu fundamento nos direitos fundamentais à saúde e a integridade psicofísica, que deve ter um valor igual para todos os seres humanos, e para os quais o impacto na capacidade de rendimento do lesado é irrelevante. As medidas de quantificação adotadas tem por base a idade e o grau de incapacitação causado pela lesão, com uma medida por pontos com determinado valor monetário. A pesquisa aborda o dano à pessoa no direito português e no direito brasileiro. No primeiro, a ideia de um dano biológico ou corporal foi plenamente adotada na legislação, ainda que permaneça em debate. No direito brasileiro, este dano é pouco discutido e sua análise pode permitir que, no futuro, danos atualmente indenizados como danos morais poderiam ser quantificados em níveis menos discrepantes.

Palavras-chave: Dano corporal; Barêmiolo; Acidentes de circulação de veículos; DPVAT.

quantification. This idea is grounded on the legal protection of health and psychophysical integrity as fundamental rights, which demands a standard value for all human beings. In this context, the impacts on labour capacity are irrelevant. Those tables usually are point-based and build regarding age and incapacity levels, allowing some personalization on other circumstances. The product should be expressed in a monetary value and must be more even than an equality-only based approach. This papers study those systems under Portuguese and Brazilian Law. In the former, the idea of a physical injury is statutorily regulated, although still subject to scholarly debate. The latter do not present a fully developed theory and many consequences of a bodily harm are compensated as moral damages, an imprecise umbrella head of damage. The adoption of those tables could lead to a more standard quantification throughout Brazilian courts.

Keywords: Physical injury; Quantification tables; Road accidents; DPVAT.

1. AS LESÕES À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA E À SAÚDE DIANTE DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS

A saúde constitui um direito fundamental tutelado em diversos regimes jurídicos modernos e é materializada por diversos meios de natureza pública e privada, como por meio de instrumentos públicos de saúde de grande amplitude (e. g., o Sistema Nacional de Saúde português e o Sistema Único de Saúde brasileiro), por sistemas de pensões de reforma e acidentes de trabalho, pela tipificação penal da causação de lesões corporais e por reparações em ocasião de lesões que motivem a mobilização da responsabilidade civil. Neste último caso, é de destacar-se a evolução do dano corporal ou biológico em diversos países europeus. Tal dano tende a uma reparação uniforme (*standard*) de lesões que não correspondem exatamente à incapacitação para o trabalho, mas que reduzem a aptidão do lesado de «viver», quer dizer, de praticar as ações necessárias para uma existência digna. Por óbvio, aplica-se a teoria da diferença, não enriquecendo o lesado por capacidades supostamente perdidas mas que, na realidade, não gozava antes do dano à sua integridade psicofísica. A atenção

estará voltada à afirmação do dano corporal em Portugal e da adoção da noção de dano biológico pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. No direito brasileiro serão apontadas a natureza pública da indemnização de danos a pessoa causados em acidentes de circulação de veículos, a exclusão das lesões que reduzem a capacidade de exercício de atividades não laborais do regime previdenciário (que abrange os acidentes de trabalho, diferente do sistema de seguros na matéria em Portugal) e a ausência de compromisso do Superior Tribunal de Justiça em abordar expressamente o «dano biológico» em suas decisões, refletido no constante recurso à Súmula n.º 7 em matéria de danos. Porém, antes de adentrar ao estudo dos ordenamentos jurídicos internos brasileiro e português, cabe indicar um dos fundamentos de sua existência, qual seja, o princípio geral da reparação integral dos danos, que arranca com a lesão à saúde.

O dano é um conceito jurídico de difícil delimitação, que pode ser definido como a diminuição (menoscabo) causada por um evento a uma pessoa, especificamente em seus bens vitais naturais e das utilidades jurídicas em sua propriedade ou em sua esfera não patrimonial². O dano não há de ser necessariamente material para ser juridicamente relevante, possibilidade que foi discutida em diversos sistemas jurídicos no século XX e atualmente é expressamente aceita pelo direito positivo, seja no impreciso conceito de dano «moral» (e. g., artigos 5.º, inc. V, Constituição brasileira³, e 186 do Código Civil brasileiro⁴) ou seja como dano «não patrimonial» (artigo 496.º, Código Civil português, e art. 2059, Código Civil italiano). O que ainda resulta em discussão é a verdadeira extensão de sua reparabilidade, isto é, quais elementos dessa natureza que geram o dever de indemnizar e são calculados no montante indemnizatório. O conceito de *dano corporal*, por sua vez, é um conceito médico-legal, que não poderá ignorar o conceito de *lesões* na medicina, e será definido, de modo geral, como «toda

2. HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. 2001: «Valoración médica del dano corporal: introducción». In Claudio Hernández Cueto, *Valoración médica del daño corporal: guía práctica para la exploración y evaluación de lesionados*, 2. ed. Barcelona: Masson, 1-19, 3. A delimitação do conceito de «dano» é um problema comum dos sistemas de responsabilidade civil e, sobre o assunto, remetemos a TETTENBORN, Andrew. 2007: «What is a loss». In Jason W. Neyers, Erika Chamberlain e Stephen G. A. Pitel (eds.): Oxford: Hart Publishing, 441-466. O autor indica que que a busca por um conceito definitivo de «dano» («loss») tem poucos efeitos práticos e não terá a aplicação necessária do instituto jurídico, assim como a ideia de que a indemnização («damages») serve somente para compensar a *loss* (TETTENBORN, Andrew. «What is a loss», *op. cit.*, 465), visto que há diversos fatores de caráter político-legislativo que resultam em anomalias e exceções ao sistema de reparação de danos. Por fim, o autor (TETTENBORN, Andrew. «What is a loss», *op. cit.*, 456-465) defende uma nova abordagem, tendo como ponto de partida a reparação dos *interesses* do lesado que foram atingidos, que seriam avaliados para o cálculo do montante indemnizatório.

3. Doravante CF/88.

4. Doravante CCbr.

alteração física ou psíquica causa por agentes mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, derivados de uma ação exógena de caráter doloso ou não»⁵.

A reparação económica do dano corporal é uma problemática comum, visto que busca indemnizar as consequências das lesões aos direitos fundamentais à saúde ou à vida, direitos básicos geralmente protegidos pelos sistemas jurídicos de modo expresso ou não. A reparação integral dos danos (prevista, e. g., nos artigos 944 do Código Civil brasileiro, e 562.º do Código Civil português, e na • 249, n.º 2, do *Bürgerliches Gesetzbuch*) é um princípio norteador da responsabilidade civil e cláusula geral que permite uma via para a consideração de novas espécies de danos indemnizáveis ignorados pela dogmática tradicional, principalmente em face de lesões a direitos e interesses apenas indiretamente ou implicitamente protegidos pela Constituição.

Para promover a reparação integral, será necessário estabelecer um preço ao bem jurídico lesionado (ou às consequências da lesão), quer dizer, se deverá estabelecer um *valor económico à pessoa*⁶. Este poderá se desdobrar no *valor patrimonial biológico da pessoa*, que corresponderá à redução da capacidade (laboral ou não) e todos os efeitos financeiros desta e da lesão (o que inclui despesas médicas, contratação de terceiros, adaptações em veículos ou imóveis, etc.), e no *patrimônio biológico* (psicofísico, anatômico e funcional)⁷. Este patrimônio biológico não se limita à capacidade produtiva do lesado e não contém em sua definição outros aspectos igualmente indemnizáveis como danos não-patrimoniais autónomos, tais como a afetação da vida relacional da pessoa, o dano estético, os danos morais, a dor, entre outros⁸.

Em um ponto de início, partiremos do conceito médico-legal de dano corporal de Teresa MAGALHÃES⁹: «Homem reúne, em si, quatro dimensões fundamentais: o organismo, as funções ou capacidades, o plano intrapsíquico e o meio ambiente no qual se insere e interage. O dano corporal corresponderá ao prejuízo sofrido por alguém, no conjunto dessas dimensões, podendo ser o resultado de múltiplas causas: doenças, estados fisiológicos (como a gravidez, a senilidade ou a infância) ou traumatismos (que podem resultar da ação voluntária ou involuntária do próprio ou de terceiros). Nesta medida, o dano no plano intrapsíquico corresponderá aos danos morais, o dano no organismo dará origem às sequelas lesionais, o dano nas funções às sequelas funcionais e o dano no meio ou quadro de vida do lesado traduzir-se-á nas sequelas situacionais ou *handicaps*».

Na mesma linha, incapacidade (*disability* ou *non-ability*) advém da inaptidão de um indivíduo de desenvolver com sucesso uma tarefa por causa da insuficiência em

5. HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. «Valoración médica...», *op. cit.*, 4.

6. HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. «Daños a las personas em el ámbito del Derecho Civil», in Claudio Hernández Cueto, *Valoración médica...*, *op. cit.*, 43-65, 47.

7. HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. «Daños a las...», *op. cit.*, 48-49.

8. HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. «Daños a las...», *op. cit.*, 49.

9. MAGALHÃES, Teresa. 1998: *Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal)*. Coimbra: Almedina, 94.

uma ou mais áreas das capacidades funcionais (funções físicas ou mentais, agilidade, destreza, coordenação, força, resistência, conhecimento, habilidades motoras ou intelectuais, e experiência)¹⁰.

O dano corporal evoluiu e adquiriu características próprias de acordo com o ordenamento em que é estudado. Porém, não se pode ignorar — o que não significa adotar acriticamente a posição — a tendência de autonomização da figura como um dano central (um *tertium genus*) da reflexão jurídica, posicionado entre as categorias patrimoniais e não patrimoniais, ou com múltiplas faces e que pode ter tanto consequências pecuniárias (como lucro cessante e danos emergentes) como extrapatrimoniais¹¹.

A reparação do dano corporal pode movimentar diferentes regimes jurídicos. Teresa MAGALHÃES¹² lista como instrumentos aptos para esse fim, por exemplo, a responsabilidade civil (obrigação de indenizar por parte de terceiros, como nos acidentes de viação ou de trabalho), a reparação das consequências de risco de guerra, a segurança social (que torna a coletividade responsável pela assistência às pessoas carentes em decorrência de deficiência, incapacidade, doença natural ou velhice, por exemplo) e os sistemas especiais de segurança social e reparação das consequências de certos riscos sociais (e. g., doenças profissionais). Todos são regulados — com maior ou menor complexidade — nos ordenamentos jurídicos aqui estudados.

O dano corporal ou biológico consiste em um dano-evento (lesão à saúde de outrem) e seu estudo visa a identificação das consequências indenizáveis quando resultar em uma diminuição da capacidade de exercer os atos do dia-a-dia, correspondendo a uma reparação de lesões de natureza patrimonial e não patrimonial¹³.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA TUTELA INTEGRAL DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA: CABIMENTO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

O direito à saúde, ao corpo e à integridade física e psíquica constituem direitos fundamentais previstos nas Constituições brasileira e portuguesa, além de previsões

10. L. DEMETER, Stephen. «Introduction to disability and impairment». In Stephen L. Demeter e Gunnar B. J. Andersson (eds.), *Disability evaluation*, op. cit., 4.

11. Cfr. DIAS, João António Álvaro. 2001: *Dano corporal: quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*. Coimbra: Almedina, 517-518. Sobre as consequências pecuniárias da lesão à integridade psicofísica, cfr. DIAS, João António Álvaro. *Dano corporal...*, op. cit., 205 a 321, e acerca das não pecuniárias (DIAS, João António Álvaro. *Dano corporal...*, op. cit., 347-392). Ora, este dano corresponde a uma dualidade (dano físico e dano psíquico), com provável acumulação de efeitos económicos e não patrimoniais na vida vítima.

12. MAGALHÃES, Teresa. *Estudo tridimensional...*, op. cit., 38 e ss.

13. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.06.2015 (Maria dos Prazeres PIZARRO BELEZA).

em outras leis — como no Código Civil brasileiro de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entre os direitos da personalidade) e no Código do Trabalho português (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, também na tutela da personalidade). Por isso, a tutela integral da saúde e integridade física do indivíduo tem fundamento e exigência constitucional¹⁴. Essa proteção abrange a reparação de diminuições da capacidade de gozo pleno da vida, além do impedimento ao desenvolvimento de atividades normais que garantam a dignidade da pessoa humana, fundamento principal de ambas as Repúblicas nesses ordenamentos jurídicos e garantidos como direitos fundamentais¹⁵.

A doutrina brasileira busca na Constituição uma *cláusula geral de tutela da pessoa humana*, contida na proteção da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1.º, inc. III, que possibilitaria o ressarcimento de danos à pessoa de qualquer natureza, com base no art 186 do Código Civil brasileiro¹⁶. Mais precisamente, o art. 6.º, CF/88, inclui entre a *saúde* entre os diversos direitos sociais¹⁷, quais sejam, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A saúde é

14. Cfr. CHRISTANDL, Gregor. 2007: *La risarcibilità del danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 78-90.

15. CF/88: «Art. 1.º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana»; e na CRP, entre os princípios fundamentais da República: «Artigo 1.º República Portuguesa Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária».

16. PACHECO FERREIRA, Keila e FERREIRA BIZELLI, Rafael. 2015: «A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. 1: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1005-1036, 1008 e ss. No mesmo sentido argumenta ANCONA LOPEZ, Teresa. «Dano existencial». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais...*, *op. cit.*, 1037-1054, 1039. Entretanto, nem o rol de direitos fundamentais do art. 5.º da Constituição brasileira e nem os arts. 12 e ss. do CCbr preveem qualquer «direito geral da personalidade», tal como a proteção conferida, por exemplo, pelo art. 70.º, n.º 1, do Código Civil Português («A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral»). O ordenamento jurídico brasileiro optou por prever (exaustiva ou exemplificativamente) especificamente os direitos de personalidade garantidos, deixando ao intérprete o papel de buscar em princípios gerais o fundamento para a proteção de outros direitos não previstos expressamente.

17. Os direitos sociais são aqueles que se destinam à inserção das pessoas na vida social por meio do acesso aos bens que satisfaçam as suas necessidades básicas, quer dizer, tem por fim materializar o *bem-estar da pessoa humana* (MORRA, Sylvio e DOUGLAS, William. 2005: *Direito constitucional*, 16. ed. Rio de Janeiro: Campus, 158). Estes direitos, embora tendam à proteção dos mais fracos, correspondem às liberdades positivas e são de observância obrigatória em um Estado Social de Direito com o objetivo de concretizar a igualdade social (PAULO, Vicente. 2006: *Aulas de direito constitucional*, 7. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro, Impetus, 219).

assim prevista como um direito *social* na Constituição brasileira; embora não prevista expressamente no art. 5.º (que consiste um rol ou uma lista de direitos fundamentais), é um direito *fundamental*, por força do • 2.º do mesmo art. 5.º¹⁸. A integridade física *per se* não é prescrita como um direito fundamental expresso e comum a todos os indivíduos, mas há a sua disposição no art. 5.º, inc. XLIX, CF/88 («é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral») como um direito fundamental dos sujeitos que cumprem pena em instituições de reclusão ou detenção. Essa circunscrição parece ser antes a exigência de especial respeito às garantias e direitos fundamentais destes indivíduos do que a *exclusão* de sua abrangência aos demais sujeitos. Em última instância, este direito está no seio da dignidade da pessoa humana e na garantia à saúde — que não se dá somente pela prestação de serviços públicos de saúde, mas também como um interesse juridicamente protegido a ser especialmente tutelado pelo direito da responsabilidade civil.

O Código Civil brasileiro de 2002 prevê, entre os arts. 11 e 20, os *direitos da personalidade* que são, salvo previsão legal em contrário, intransmissíveis e irrenunciáveis e não podem sofrer limitação voluntária quanto ao seu exercício (art. 11). Na sistemática do direito civil brasileiro, os direitos da personalidade são colocados ao lado da constituição do homem como sujeito ativo de relações jurídico-económicas — suscetíveis de apreciação económica e formadora do *patrimônio* do indivíduo — sem terem aqueles direitos, portanto, conteúdo patrimonial autónomo¹⁹. Os direitos da personalidade seriam os direitos de defender a *integridade física* (a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto e as partes separadas do corpo vivo ou morto), a *integridade intelectual* (a liberdade de pensamento e a autoria científica, artística, literária e etc.) e a *integridade moral* (as liberdades civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoa, doméstico e profissional, a imagem e a identidade social, familiar e pessoal)²⁰.

O art. 12, CCbr, determina o direito de exigir a cessação da ameaça ou da lesão a direito da personalidade o direito de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O parágrafo único do mesmo art. 12 permite que, se tratando de lesado já falecido, terá legitimação para requerer as medidas do *caput* o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente (em linha reta ou colateral até o quarto grau). Configurados o especial tipo legal de responsabilidade civil e o direito de requerer que cesse

18. CF/88: «Art. 5.º, • 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte». Sobre a qualidade de direitos fundamentais dos direitos sociais (que também abrangem os importantes direitos relacionados aos trabalhadores) e sobre os limites para sua afetação, ver LOVATO NETO, Renato. 2011: «Inabolibilidade dos direitos sociais». In *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.6, n.3, 3.º quad., 1143-1162.

19. DINIZ, Maria Helena. 2006: *Curso de direito civil brasileiro, vol. 1: teoria geral do direito civil*, 23. ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 119.

20. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 1...*, op. cit., 126.

a ameaça ou lesão a direito da personalidade o mesmo art. 12, os artigos seguintes preveem quais os direitos abrangidos pelo conceito, estando entre eles o direito ao corpo, a integridade física e ao nome.

O art. 13, Código civil brasileiro, determina que, salvo por exigência médica (o que inclui casos de transplante), nenhum sujeito pode praticar ato de disposição do próprio corpo, quando importar *diminuição permanente da integridade física* ou contrariar os bons costumes²¹. O art. 14 permite a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para fins científicos, para depois da morte, ato que pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Nesta linha, o art. 15 determina que ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica se presente risco de vida. Assim, apesar dos dispositivos do Código civil brasileiro *não determinarem expressamente uma proteção ampla e irrestrita do corpo e da integridade física*, é possível extrair, em conjunto com as disposições do art. 6.º da CF/88, um *direito fundamental à inviolabilidade do próprio corpo e da saúde* — também tutelados pelo Código Penal brasileiro, como, e. g., na tipificação do crime de lesão corporal no art. 129.

A reparação do dano biológico deve ter atenção aos direitos da personalidade previstos ente os arts. 12, 13 e 15 do Código Civil brasileiro — não sendo pertinente aqui outros direitos, como à proteção do nome e da imagem. O dano biológico não entra em confronto com a reparação das ofensas diretas aos direitos da personalidade, especificamente, pois encontra na proteção destes a motivação para a sua conceituação, visto que se trata da tutela do mesmo corolário de direitos fundamentais destinado a garantir a personalidade e dignidade da pessoa humana, também no sentido de realização normal dos atos da vida. Que dizer, se a inviolabilidade do corpo é tutelada pelo ordenamento brasileiro no sentido de preservar a vontade individual quanto à autorização consentida a tratamentos médicos, também deverá ser defendida contra lesões causadas pela conduta de outrem que causarem diminuições de capacidade para o desenvolvimento de atividades não laborais, em especial as de caráter permanente.

Além da previsão de alguma proteção à saúde, ao corpo e à integridade psicofísica conferida pelos direitos da personalidade, o art. 948 (que dispõe sobre a indemnização de despesas com tratamento da vítima e funeral e de prestações de alimentos devidas pelo lesado em caso de *morte*) e os arts. 949 e 950 (que dispõe sobre a reparação de danos em caso de *lesão corporal*, física ou psíquica) estabelecem indiretamente como

21. O Código Civil italiano — que não prevê uma lista de direitos da personalidade como os Códigos brasileiro e português, embora proteja alguns direitos como ao nome (arts. 6 a 8) e à imagem (art. 10) — proíbe no art. 5.º qualquer ato de disposição do próprio corpo que causar uma diminuição permanente da integridade física ou quando a prática for contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

interesses juridicamente protegidos, respetivamente, à *vida* e à *integridade corporal*²² (ou, ao menos, à saúde), ainda que implicitamente.

O ordenamento jurídico português é um pouco mais cauteloso e protetor com o direito fundamental à saúde, prevendo expressamente no texto constitucional a proteção à saúde e à integridade física do indivíduo. A ausência deste último na CF/88 é uma evidente lacuna na tutela deste interesse juridicamente relevante.

O art. 25.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) descreve o *direito fundamental à integridade pessoal* e insere no n.º 1 o direito à inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, bem como a censura à submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos (art. 25.º, n.º 2, CRP)²³. Se não bastasse o art. 25.º, a CRP prevê o direito fundamental à saúde em seu artigo 64.º, pelo qual todos têm *direito à proteção da saúde* e o *dever de a defender e promover* (n.º 1). O art. 64.º, n.º 2, CRP, por sua vez, determina que o direito à proteção da saúde será realizado (a) através de um serviço nacional de saúde universal e geral que considera as condições económicas e sociais dos cidadãos (tendendo sempre à gratuidade) e, além disso, (b) com a «criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável». Ao Estado português incumbe, para assegurar o *direito à proteção da saúde*, a garantia ao acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina (desde a prevenção até a reabilitação) e outras medidas de orientação, educação, disciplina e fiscalização (art. 64.º, n.ºs 3 e 4, CRP)²⁴. É possível dinamizar que o direito à saúde e o direito à integridade psicofísica são amplamente tutelados no bojo da Constituição portuguesa.

Qualquer pessoa é passível de ser sujeito de direitos e titular de relações jurídicas. É exatamente nessa qualidade que está a sua *personalidade*, do que surge a necessidade de proteger a base jurídico-constitucional imprescindível para o normal gozo e desenvolvimento daquela. Essa guarida se dá através de um *círculo de direitos necessários que conforma o conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada*

22. DINIZ, Maria Helena. 2009: *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*, 23. ed., refor. São Paulo: Saraiva, 139.

23. Cfr., para maior aprofundamento, GARCÍA MARQUES, Pedro. «Art. 25.º». In Jorge Miranda e Rui Medeiros (ed.). 2010: *Constituição Portuguesa anotada*, tomo I, 2. ed., rev., actual e amp. Coimbra: Coimbra Editora, 551-602; e GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital. 2007: *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 453-456.

24. Ver MEDEIROS, Rui. «Art. 64.º», in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (eds.), *Constituição...*, op. cit., 1305-1322; e GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital. *Constituição...*, op. cit., 823-831.

peessoa²⁵, disposto nos arts. 70.^o²⁶ e seguintes do Código Civil português, como um *direito geral à personalidade*. O art. 70.^o, n.º 1, deste diploma, prevê que a «lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral» e, independentemente de responsabilidade civil, a pessoa pode requerer as providências adequadas contra a ameaça ou à lesão, com o fim de evitar a consumação ou reduzir os efeitos do fato lesivo. O art. 70.^o, n.º 2, prevê, por sua vez, três tipos de tutelas (alternativas ou cumulativas), quais sejam, a *responsabilidade civil*, providências preventivas e providências atenuantes²⁷.

Especificamente no âmbito laboral, o Código do Trabalho português positiva a tutela específica dos direitos da personalidade²⁸ dos trabalhadores e prevê no art. 15.^o o direito à *integridade física e moral*, pelo que o empregador, as pessoas singulares que o representam e o trabalhador gozam do direito à respetiva integridade física e moral, que deve ser protegido em todas as instâncias da relação laboral. Neste caso haverá uma proteção e respeito recíprocos entre o empregado e empregador (incluindo neste conceito os representantes e sujeitos de relações triangulares de trabalho ou «terceirização»). Este direito da personalidade na relação laboral tem destaque, visto que um dos mais importantes tipo de configuração de *dever de indemnizar* consiste nas indemnizações previstas para acidentes de trabalho.

25. DA MOTA PINTO, Carlos Alberto. *Teoria geral do direito civil*, 4. ed. por PINTO MONTEIRO, António e MOTA PINTO, Paulo. 4. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 100-101.

26. Um *direito geral de personalidade* está previsto no art. 70.^o do Código Civil português, cfr. REDINHA, Maria Regina e GUIMARÃES, Maria Raquel. 2003: «O uso do correio electrónico no local de trabalho – algumas reflexões». In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Coimbra: Coimbra Editora, 647-671, 652-654, especialmente sobre a reserva sobre a o direito à tutela da intimidade em todas as esferas do indivíduo (vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual). Ver LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. 1987: *Código Civil anotado*, vol. I, 4. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 103-104.

27. SOARES DA FONSECA, Tiago. 2006: «Da tutela judicial civil dos direitos da personalidade». In *Revista da Ordem dos Advogados*, jan. 2006, ano 66: 231-293, 234. A própria tutela da personalidade pode ocorrer por instrumentos processuais que tendam à celeridade e simplificação dos procedimentos na tutela indemnizatória, conferindo uma *eficácia irradiante* aos direitos da personalidade (ainda antes da reforma do Código de Processo Civil português de 2013, diante dos arts. 1474.^o e 1475.^o do anterior CPC português e dos arts. 1025.^o, 1026.^o e 1027.^o-A da proposta da Comissão de Revisão do Processo Civil, que propunha um novo regime da tutela geral da personalidade humana, assim comentava REMÉDIO MARQUES, João Paulo. 2012: «Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana na revisão do Processo Civil de 2012». In *Revista da Ordem dos Advogados*, abr./set., 2012, ano 72: 653-675, 674).

28. Sobre os direitos da personalidade no direito laboral português, cfr. REDINHA, Maria Regina. 2004: «Os direitos de personalidade no código do trabalho: actualidade e oportunidade da sua inclusão». In *Reforma do Código do Trabalho: ata de conferência Jornadas do Código do Trabalho Porto, Coimbra e Lisboa*. Coimbra: Coimbra Editora, 161-171.

Importa salientar que o direito à saúde e à integridade física²⁹ estão suficientemente previstos nos textos constitucionais e infraconstitucionais brasileiro e português, a ponto de poder se falar neste âmbito de um direito fundamental *geral* àqueles aspetos da pessoa humana³⁰. Disso, é possível considerar que a sua violação direta, desrazoável e sem autorização legal deve configurar, a grosso modo e em alguma medida, o dever de reparar o lesado em circunstâncias semelhantes ao que em Itália se consideram como dano biológico³¹.

3. O DANO BIOLÓGICO E DIREITO POSITIVO EM PORTUGAL

O dano biológico consiste na lesão física ou psíquica da pessoa, permanente ou reversível, que compromete as atividades cotidianas do sujeito. Este dano não se confunde com as lesões que resultam na perda da capacidade laboral e de ganho do sujeito, cobertas geralmente por outros tipos de responsabilidade civil — como a responsabilidade por acidentes de trabalho ou a responsabilidade civil em termos gerais que originem indemnizações alimentares, periódicas ou pontuais, que visam suprir a mitigação/redução da capacidade do lesado de auferir rendimentos com a prestação

29. O BGB, • 253, 2, (*Immaterieller Schaden* ou dano não patrimonial) permite que uma lesão ao corpo, à saúde, à liberdade ou à autodeterminação sexual pode gerar uma compensação em dinheiro pelo dano não patrimonial sofrido. O corpo, a saúde e a liberdade são previstos especificamente como interesses juridicamente protegidos na • 823, 1, *Schadensersatzpflicht* ou (responsabilidade civil por danos).

30. Ver CHRISTANDL, Gregor. *La risarcibilità...*, *op. cit.*, 395-454, 487 e ss., sobre o desenvolvimento do *Schmerzensgeld* como um dano à realização pessoal no direito alemão e a evolução do *Allgemeines Persönlichkeitsrecht* (ou direito geral da personalidade, cfr. KATZENMEIER, Christian. *BGB: Schuldrecht, Band 2/2*: •• 611-853, 2. ed. DAUNER-LIEB, Barbara e LANGEN Werner (eds.). Baden-Baden, Nomos, 2012, 4444-4445). Um direito geral da personalidade no direito alemão está indiretamente previsto na Constituição alemã, que prevê que pessoa tem o direito do livre desenvolvimento de sua *personalidade*, desde que não violem os direitos de outros ou ofenda a ordem constitucional ou a moral (art. 2 Abs. 1, GG). Especificamente toda pessoa tem o direito à vida e à *integridade física* (art. 2 Abs. 1, GG). O fundamento genérico deste direito à proteção da personalidade está na dignidade da pessoa humana, que constitui um direito inviolável (art. 2 Abs. 1, GG). Neste contexto, o dano ao corpo é indemnizado no âmbito do direito alemão, cfr. MAGNUS, Ulrich. 2003: «Schadensersatz für Körperverletzung in Deutschland». In KOCH, Bernhard A. e KOZIOL, Helmut (eds.): *Compensation for personal injury in a comparative perspective*, Wien, Springer, 148-176, excluindo, todavia, danos não patrimoniais (especificamente, dor e sofrimento) de natureza insignificante (cfr. também LANDOLT, Hardy. 2013: *Genugtuung bei Körperverletzung*. Zürich: Dike, 63-73).

31. Cfr. LOVATO NETO, Renato. «Dano biológico e quantificação *standard*». *Revista Jurídica da Unifil* (no prelo).

de serviços e a venda de mão de obra. Mas, pode produzir efeitos na capacidade profissional³².

Em Portugal, o tema tem maior debate que no direito brasileiro e a doutrina concedeu importante atenção ao tema³³, com grande referência em Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça português³⁴ e dos Tribunais das Relações (tribunais de segunda instância). Nas últimas decisões, tem-se considerado o dano biológico não como uma

32. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2017 (Maria Graça TRIGO).

33. Sobre o tema, alguns estudos se debruçaram no tratamento do *dano corporal* – para além das obras citadas nesta pesquisa, cfr. BRAGA, Armando. 2005: *A Reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*. Coimbra: Almedina; CHICHORRO, Maria e GASPAR, Cátia Marisa. 2014: *A valoração do dano corporal*, 2. ed. Coimbra: Almedina; ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. 2012: «Alterações legislativas no binómio danos corporais/danos materiais». In *Cadernos de Direito Privado*, dez., 2012, n.º esp. 2: 123-135; e MONTEIRO DE QUEIROZ, Luísa. 2015: «Do dano biológico». In *Revista da Ordem dos Advogados*, jan./jun., 2015, ano 75 n.ºs 1 e 2: 183-222, 220, que compreende que o dano biológico é um subtipo do dano corporal e é diferente do dano moral e do dano existencial, a figura surgiu na jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 12.12.1995 (GONÇALVES VILAR), mas somente no Acórdão de 07.04.1997 foi cabalmente estudado – não tivemos acesso a essas decisões. A Autora (MONTEIRO DE QUEIROZ, Luísa. «Do dano...», *op. cit.*, 222) questiona a necessidade do dano biológico no ordenamento português – indagando se seria cabível «criar um novo dano» para resolver o problema levantado ou se refletia mera «moda» na jurisprudência – mas conclui que, tal como dado pela sistemática, constitui numa lesão da integridade psicofísica, suscetível de avaliação médico-legal, sendo um dano igual para todos e pautado pela irrelevância dos efeitos na esfera patrimonial da vítima, concretizando um dano não patrimonial indemnizável. Ver ainda, ainda no direito português, BAPTISTA TAVARES, Raquel Gentil. 2015: *O dano biológico no direito português: alguns casos práticos*. Relatório de atividade profissional no Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa, Escola de Direito, Universidade do Minho, inédito, 37-105; CORREIA HENRIQUES, Filipa. 2013: *Análise do conceito de «dano biológico e sua autonomização no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, inédita; e MONTEIRO DE QUEIROZ, Luísa. 2013: *Do dano biológico*. Dissertação de Mestrado em Direito, Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, inédita.

34. Apenas em decisões recentes, ver, além dos Acórdãos citados nesse artigo, e. g., os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 20.11.2014 (Maria DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA); de 14.12.2016 (Maria DA GRAÇA TRIGO); de 10.11.2016 (LOPES DO REGO); de 03.11.2016 (LOPES DO REGO); de 06.10.2016 (António Joaquim PIÇARRA); de 16.06.2016 (Tomé GOMES); de 02.06.2016 (Tomé GOMES); de 26.01.2012 (João BERNARDO); de 07.04.2016 (Maria DA GRAÇA TRIGO); de 03.03.2016 (PIRES ROSA); de 28.01.2016 (Maria DA GRAÇA TRIGO); de 26.01.2016 (FONSECA RAMOS); de 21.01.2016 (PIRES DA ROSA); de 19.02.2015 (OLIVEIRA VASCONCELOS); de 26.09.2013 (TÁVORA VICTOR); de 02.12.2013 (GARCIA CALEJO); de 21.03.2013 (SALAZAR CASANOVA); de 07.06.2011 (GRANJA DA FONSECA); de 10.10.2012 (LOPES DO REGO); de 29.03.2012 (Sérgio POÇAS); de 06.12.2011 (LOPES DO REGO); de 17.05.2011 (Gregório SILVA JESUS); de 13.04.2011 (Nuno CAMEIRA); de 20.01.2011 (SOUTO DE MOURA); de 11.11.2010 (LOPES DO REGO); de 29.04.2010 (SOARES RAMOS); de 20.5.2010 (LOPES DO REGO); de 20.01.2010 (Isa-

figura autonomizada e indenizável em si, mas um dano-evento (uma lesão ao interesse juridicamente protegido que é a saúde), que motiva a reparação dos danos de naturezas diversas³⁵. Busca-se refutar a sua *autonomização*³⁶ (cfr. n.º 3.1.), o que não significa deixar a lesão sem indemnização: mantém-se o seu enquadramento no já desenvolvido conceito de dano corporal, também liquidado por meio de tabelas definidas pelo Estado³⁷. A matéria ganha maior destaque em acidentes de viação e as decisões que o tratam se debruçam sobre o problema da divisão tradicional entre danos patrimoniais e não patrimoniais³⁸. Todavia, o termo «dano biológico» foi inserido no direito português e está previsto na lei, ainda que se levantem dúvidas quanto à pertinência de adoção.

A Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (disposta no Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro) para a valoração

bel PAIS MARTINS); de 17.12.2009 (Custódio MONTES); de 27.10.2009 (Sebastião PÓVOAS); de 14.07.2009 (FONSECA RAMOS); e de 19.05.2009 (FONSECA RAMOS)

35. Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2017 (Maia COSTA): «O conceito de dano biológico não exprime uma categoria autónoma de dano, um *tertium genus* relativamente aos danos patrimoniais e não patrimoniais, constitui um mero dano-evento, gerador desses danos-consequência. Insiste-se: o interesse do conceito será meramente operativo, na medida em que permitirá uma identificação mais exaustiva das diversas componentes do dano-evento, para permitir uma integral indemnização das mesmas. [...] O conceito de dano biológico revelou-se, é certo, especialmente apto a identificar duas componentes do dano-evento: a perda de capacidade laboral e o aumento de penosidade no exercício de funções laborais ou tarefas pessoais sem reflexo no rendimento do lesado. É nesta perspectiva que se aceita a relevância do conceito de dano biológico». Cfr. também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.05.2017 (Maria DA GRAÇA TRIGO).

36. Por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.05.2018 (OLINDO GERALDES), que afirma ser quantificável tal dano por meio do recurso à equidade, ainda que assessorada por meio de fórmulas matemáticas e tabelas. Assim como no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.04.2018 (António Joaquim PIÇARRA): «[...] os valores obtidos através da aplicação de auxiliares matemáticos fornecem apenas uma orientação com o objectivo de uniformização de soluções para casos idênticos ou de contornos semelhantes, sem prejuízo da indemnização dever ser sempre ajustada ao caso concreto, recorrendo o julgador, para alcançar esse desiderato, à equidade». A defesa da não existência de uma categoria nova de dano correspondente ao dano biológico também está no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.12.2017 (Ana Paula BOULAROT). Não é unânime, como é possível ver nos Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.12.2017 (Fernanda Isabel PEREIRA); de 12.12.2017 (HELDER ROQUE); e de 05.07.2017 (Gabriel CATARINO).

37. Para MENEZES LEITÃO, Luís Manuel. 2010: *Direito das obrigações*, vol. I: *Introdução, da constituição das obrigações*, 9. ed. Coimbra: Almedina, 347-348, o dano biológico seria indemnizado independentemente dos reflexos patrimoniais (redução da força de trabalho) ou não patrimoniais (dor e sofrimento) de uma lesão ao corpo e fixado em tabelas legais, estando o conceito já consagrado no ordenamento jurídico português.

38. Maria DA GRAÇA TRIGO, «Adopção do conceito...», *op. cit.*, 148.

de incapacitação prevaleceu como única referência por muitos anos. Posteriormente, o direito positivo passou a conter o *Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro*, que prevê uma nova *Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais* e, subsidiariamente, uma *Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil* e a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, que regula a «proposta razoável de indemnização» que as seguradoras devem apresentar a quem sofrer danos em acidentes de circulação de veículos³⁹. Essa legislação adotou o conceito de dano biológico em sede de proposta razoável de indemnização pelo segurador em acidentes de viação — por direta influência do direito italiano, apesar de historicamente adotar-se o termo «dano corporal» no direito e na medicina-legal na literatura portuguesa.

Antes desses diplomas, havia somente as tabelas de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais como instrumentos para a liquidação de *danos patrimoniais futuros*, ainda que não fossem casos relacionados às hipóteses de aplicação da lei. Entretanto, no direito do trabalho se avalia a *incapacidade laboral* que advém do acidente de trabalho ou de doença profissional, em especial quanto aos seus efeitos na capacidade de ganho. Na responsabilidade civil nos termos gerais — diante do princípio da reparação integral do dano —, a incapacidade permanente a qual o lesado é acometido deve ser avaliada com respeito aos atos cotidianos que diminuem a sua capacidade de usufruir da vida e de desenvolver suas atividades diárias não relacionadas ao trabalho⁴⁰.

Nesse sentido, a doutrina portuguesa entende que o dano biológico comporta diversas dimensões — como o dano sexual⁴¹, dano psíquico e dano existencial — e atualmente assume relevância autónoma na legislação⁴².

3.1. *Legislação sobre o tema em Portugal*

Na doutrina, MARIA DA GRAÇA TRIGO⁴³ afasta a necessidade da autonomização de um dano biológico no direito português, por entender que ele está inserido no *dano corporal*, ou por não diferir essencialmente deste. Entretanto, o ordenamento e

39. DA GRAÇA TRIGO, Maria. «Adopção do conceito...», *op. cit.*, 148.

40. DA GRAÇA TRIGO, Maria. «Adopção do conceito...», *op. cit.*, 149.

41. O dano sexual é reconhecido na jurisprudência portuguesa e a sua avaliação é tão complexa quando a do dano biológico, pois também é averiguada estritamente por apuramento médico-legal. Cfr. SANTOS, L.; MAGALHÃES, T.; PINTO DA COSTA, D. e MATOS, E. 2008: «O dano sexual: contributo para a avaliação médico-legal dos danos na pessoa». In *Portuguesa do Dano Corporal*, vol. 18: 36-39.

42. ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. 2014: *Avaliação do dano corporal*. In CUNHA RODRIGUES, Gabriela; GEMAS, Laurinda; CAETANO NUNES, Pedro e PAZ, Margarida (eds.): *O dano na responsabilidade civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 91.

43. DA GRAÇA TRIGO, Maria. «Adopção do conceito...», *op. cit.*, 167.

a jurisprudência⁴⁴ o aceitaram e o receberam como uma figura em si, ainda que posteriores desenvolvimentos estejam por fixar a sua exata natureza jurídica no quadro da responsabilidade civil. Cumpre destacar que, do mesmo modo que as Diretivas sobre a matéria em um momento se referem aos «danos pessoais» e em outro aos «danos corporais», a legislação portuguesa utilizou prioritariamente a expressão «danos corporais» até recentemente, quando passou a empregar também o conceito de «dano biológico».

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto⁴⁵, que promove a transposição da Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, e trata do Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, impõe a «obrigação de seguro» no art. 4.º, n.º 1, que obriga «toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de *danos corporais ou materiais* causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade»⁴⁶. Logo no art. 3.º, n.º 2, o Decreto-Lei n.º 291/2007, prevê que,

44. Como no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.06.2015 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA), que se reconheceu como critério fundamental para a fixação – nas indemnizações de danos patrimoniais futuros (dano biológico em seu âmbito patrimonial) e nos danos não patrimoniais (dano biológico em si mesmos e outros danos não patrimoniais) – a *equidade*, ainda que se possa recorrer a outros aspectos, em respeito ao princípio da *igualdade*, face à natureza *standard* deste dano. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.01.2016 (LOPES DO REGO), define o dano biológico como a «diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial».

45. ALVAREZ QUINTERO, José e SALES LUIS, M. João. 2008: «A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?». In *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, vol. 18, 9-33, 31, afirmam que as atualizações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 291/2007 e pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, estabelecem, entre outros, uma relação de total transparência entre as seguradoras e os lesados, bem como uma revalorização da função do médico avaliador na formulação da proposta razoável de indemnização, inclusive readequando o sistema português aos princípios da Resolução 75-7.

46. Sobre danos causados em acidentes de circulação de veículos automotores e a responsabilidade pelo risco nestes casos, cfr. SINDE MONTEIRO, Jorge. 1983: *Responsabilidade por culpa, responsabilidade objectiva, seguro de acidentes: propostas de alteração ao Código Civil e ao Decreto-Lei n.º 407/79, de 25 de Setembro; considerações em torno da criação de um seguro social de acidentes de trabalho e de trânsito*. Separata da *Revista de Direito e Economia*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 131 e ss., publicado também em *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1983, 205 e ss., e, do mesmo autor, o pioneiro estudo *Reparação dos danos em acidentes de trânsito: um estudo de direito comparado sobre a substituição da responsabilidade civil por um novo seguro de acidentes de trânsito*, Separata do vol. 19 do Suplemento ao *Boletim de Faculdade de direito da Universidade de Coimbra*, 1974,

para os efeitos de aplicação da lei, a morte integra o conceito de dano corporal, quer dizer, este não estará restrito às incapacitações (laborais ou não).

O Decreto-Lei n.º 291/2007 no artigo 37.º prevê que a conduta do segurador⁴⁷ na regularização dos sinistros que envolvam danos corporais, deve se pautar pela diligência e prontidão. Quando o tomador do seguro, o segurado ou terceiro comunicar à empresa a ocorrência de um sinistro automóvel (coberto por um contrato de seguro) que causou *danos corporais*, esta empresa deverá informar o lesado sobre a necessidade ou não de *exame de avaliação corporal por perito médico designado pela empresa de seguros*⁴⁸ (art. 37.º, n.º 1, a), cujo resultado deverá ser disponibilizado ao lesado no prazo de dez dias após a receção do laudo médico ou relatórios (art. 37.º, n.º 1, b). A empresa deverá comunicar sobre a *assunção ou não da responsabilidade* pelos danos corporais se do exame médico for emitido relatório de *alta clínica* e o *dano corporal seja totalmente quantificável*, devendo para isso informar o tomador do seguro (ou o segurado) e o terceiro lesado (art. 37.º, n.º 1, c). Se, alternativamente, não for emitido o relatório de alta clínica ou o dano não for totalmente quantificável, o instituto da assunção de responsabilidade se materializará como uma *proposta provisória* (com a indicação detalhada dos montantes pertinentes às despesas e ao dano causado pelo período de incapacidade temporária anterior) e, no caso de esta ser aceita, a empresa deverá efetuar a referida assunção (art. 37.º, n.º 2, a e b).

O art. 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007 prevê a «proposta razoável⁴⁹ para regularização dos sinistros que envolvam danos corporais, que será a forma da assunção de responsabilidade (referida no art. 37.º, n.º 1, c, e n.º 2, b, do mesmo Decreto-Lei) quando esta não for contestada (em uma presunção *juris tantum*) e o dano corporal for *total ou parcialmente* quantificável. Essa proposta não precisa ser elaborada com base nos métodos e procedimentos previstos na *Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil*, mas, se a empresa de seguros a utilizar, a sanção em caso de incumprimento de deveres relativos à proposta razoável será drasticamente limitada. Neste caso, os juros deixarão de ser contabilizados no dobro da taxa legal (conforme o previsto no art. 38.º, n.º 2) e a base de cálculo será também reduzida, que será calculada pela diferença entre os montantes oferecido e o fixado em sentença judicial (art. 39.º, n.º 3, Decreto-Lei n.º 291/2007). Os *danos futuros*

79-166. Cfr. LOVATO NETO, Renato. 2018: «Professionalism, standard of care and sharing economy». In REDINHA, Maria Regina; GUIMARÃES, Maria Raquel e LIBERAL FERNANDES, Francisco (eds.): *Permutations and combinations society: legal problems of sharing economy*, Newcastle upon Tyne, Cambridge Scholars Publishing, 2018 (em curso de publicação).

47. A redação original se refere à «empresa de seguros», terminologia que foi afastada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, preâmbulo, n.º IV, com o fim de harmonizar o texto legal.

48. O prazo para esta informação é de 20 ou 60 dias, de acordo com a existência ou não de pedido de indemnização.

49. O art. 38.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 291/2007, dispõe «entende-se por proposta razoável aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado».

devem ser cobertos na proposta razoável, podendo este ser limitada ao *prejuízo mais provável para os três meses* posteriores à data da proposta, salvo se o quadro médico do lesado for conhecido e sem influência de sua adaptação razoável ocorrer no futuro (art. 39.º, n.º 4, Decreto-Lei n.º 291/2007).

O art. 39.º, n.º 5, Decreto-Lei n.º 291/2007 indica que, no caso da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil não prever os critérios e valores para quantificação da indemnização concreta, se aplicarão os critérios e valores *orientadores* previstos em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Justiça portugueses⁵⁰.

O Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, aprovou a *Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais* e a *Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil*. O preâmbulo deste diploma fundamenta a previsão do sistema tabelar diante da inviabilidade vigente à época de se continuar aplicando as tarifas referentes aos acidentes de trabalho em casos que não se tratavam de incapacidade laboral, à luz de movimentos legislativos externos como o *Guide barème européen d'évaluation des atteintes à l'intégrité physique e psychique*. Aquelas tabelas foram desenvolvidas em parceria com o Instituto de Medicina Legal, isto é, com contribuição de um órgão com grande capacidade técnico-científica e destinada ao uso exclusivo de *médicos especialistas em medicina legal* ou por *médicos especialistas de outras áreas* com competência para avaliar o dano corporal. Portanto, as tabelas são voltadas ao uso de médicos peritos especialistas com relação aos princípios de avaliação médico-legal no direito civil, para a promoção da perícia técnica em processo judicial ou via administrativa, e não necessariamente ao uso direto pelo jurista aplicador do direito, salvo para simples referência.

Assim sendo, a tabela de avaliação de incapacidades permanentes em direito civil não constitui um manual de patologia de sequelas ou de avaliação que visa vulgarizar o exame de patologias e lesões corporais, pois é destinada ao uso reservado a médicos peritos, em um sistema de pontos que exige conhecimentos próprios para a aplicação correta. A verificação da pontuação dada às sequelas deve ter em conta a intensidade e gravidade da incapacidade — sob o ponto de vista físico e bio-funcional —, o sexo e a idade.

Para melhor compreensão relativamente à cobertura de riscos que envolvam danos pessoais ou corporais mediante seguros, vital é exposição de alguns pontos específicos do sistema de seguros no direito português. O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que prevê o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, não se refere extensivamente ao dano corporal. O artigo 184.º, por exemplo, se refere aos *seguros complementares* dos seguros de vida relativos a danos corporais (como a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença), para os quais se aplicará o regime geral do contrato de seguro de vida,

50. Esta é a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Justiça.

previsto nos arts. 183.º a 209.º, todos do Decreto-Lei n.º 72/2008. O art. 193.º da mesma lei determina, no âmbito do contrato de seguro de vida, que se o dano corporal sofrido pela pessoa segura for provocado dolosamente pelo beneficiário, a prestação se reverterá para a pessoa segura — sem prejuízo do previsto no art. 46.º para atos dolosos, casos em que, em termos gerais, o segurador não estará obrigado a efetuar a prestação convencionada se o sinistro for causado com dolo pelo tomador do seguro ou pelo segurado, enquanto o beneficiário não terá direito à prestação se dolosamente causar o dano.

Na sequência, o regime do *seguro de acidentes pessoais* determina que, neste contrato, o segurador cobre o risco da materialização — por causa dúbia, externa e imprevisível — de lesão corporal, invalidez (temporária ou permanente) ou morte da pessoa segura (art. 210.º, Decreto-Lei n.º 72/2008). Este será o contrato de seguro específico para a cobertura de riscos de verificação de dano biológico no direito português.

A Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, que fixa os *critérios e valores orientadores* para apresentação aos lesados por *acidente automóvel* de proposta razoável para indemnização do dano corporal no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, tem por princípio de que só cabe a indemnização por dano patrimonial futuro quando a «situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra». Entretanto, independente de ter direito ou não à indemnização por dano patrimonial futuro, no caso de incapacidade parcial *permanente* o lesado terá direito a reparação do dano biológico sofrido, correspondente às consequências da ofensa a sua integridade física e psíquica.

A indemnização pelo dano biológico é valorada tendo como critérios a idade e o grau de incapacidade, com aplicação da *Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil*, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor a um montante padrão, a *retribuição mínima mensal garantida* (doravante RMMG). Em caso de não ocorrer nenhuma incapacidade permanente, o lesado tem direito à reparação do dano moral oriundo de dano estético ou do sofrimento, desde que reconhecido objetivamente por um médico.

O art. 3.º da Portaria n.º 377/2008 prevê os danos indemnizáveis como danos corporais, além do dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico) independentemente da perda da capacidade de ganho, os *danos patrimoniais futuros diante da incapacidade permanente absoluta ou de incapacidade para a profissão habitual* (ainda que possa desenvolver outras atividades laborais rentáveis diferentes), a perda de rendimento advinda de incapacidade temporária (lucro cessante) e as despesas comprovadas que o lesado tiver em razão do evento danoso. Ainda são cabíveis outros danos não patrimoniais, denominados de «danos morais complementares»⁵¹.

51. O art. 4.º da Portaria n.º 377/2008 prevê alguns tipos de danos morais complementares que são autónomos entre si, a ser calculado por cada dia de internamento em hospital (alínea a)), pelo dano estético (alínea b)), pelo *quantum doloris* (alínea c)), quando resultar ao lesado uma

A Portaria n.º 679/2009⁵², de 25 de junho, que revisou a Portaria n.º 377/2008, atualizou os valores da tabela destinada à proposta razoável para a indemnização do dano corporal, de acordo com o índices de preços do consumidor. O preâmbulo da Portaria aponta a verificação da grande adoção e aplicação do instrumento — ainda que este seja de carácter meramente indicativo. O art. 1.º da Portaria n.º 679/2009 altera o art. 4.º, alínea e, da Portaria n.º 377/2008, que se refere aos danos morais complementares, incluindo entre estes as lesões que resultem na *incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da atividade habitual*. Na redação anterior, a incapacidade permanente se referia ao *trabalho habitual*, passando agora a se referir ao *dano biológico* (incapacidade para desenvolver atividades cotidianas e não relacionadas ao trabalho), previsto também no art. 3.º da Portaria n.º 377/2008, o que cria alguma antinomia e incoerência no sistema.

Não se pode deixar de se referir à Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que regula o *Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais* e estabelece no art. 19.º que o acidente de trabalho pode resultar em incapacidade temporária (que pode ser parcial ou absoluta) ou permanente (que pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para a atividade profissional. Este é o regime aplicável no casos em que a lesão à integridade física ou psíquica resultou na diminuição de capacidade de rendimento do indivíduo, quer dizer, aqui não se trata do objeto do dano biológico, embora esteja contida no próprio dano corporal.

A incapacidade para o trabalho deve ser determinada pela «tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais» (art. 20.º da Lei n.º 98/2009), mais flexível que as *Tabelle di Milano*, que deve definir graus de incapacidade em coeficientes expressos em percentagens e ponderados em função da: (a) natureza e gravidade da lesão; (b) do estado geral do sinistrado; (c) da sua idade; (d) de sua profissão; (e) da sua maior ou menor capacidade funcional residual para o desenvolvimento de outra profissão compatível; e (f) de outras circunstâncias que podem alterar a sua capacidade laboral ou de rendimento — como dispõe o art. 21.º, n.º 1, Lei n.º 98/2009, que ainda determina no n.º 3 que a lesão deve ser liquidada conforme a tabela em vigor no momento do acidente.

O art. 23.º da Lei n.º 98/2009 dispõe que o direito à reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional inclui reparação em *espécie* — especificamente o provimento de prestações de natureza médicas, farmacêuticas, hospitalares, etc., desde que adequadas e necessárias à recuperação do lesado, em relação a sua vida

incapacidade permanente *absoluta* para o trabalho (alínea d)), quando resultar na necessidade de esforços acrescidos para a prática da atividade *profissional* habitual (alínea e)) e quando o lesado ainda não tiver ingressado no mercado do trabalho por motivo de idade e sofrer uma incapacidade permanente absoluta (alínea f)).

52. A Portaria também é do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Justiça.

ativa e a sua capacidade laboral ou de ganho — ou em *dinheiro* — indemnizações, pensões, prestações e subsídios definidos em lei⁵³. A indemnização por incapacidade *temporária* para o trabalho tem o objetivo de compensar o sinistrado pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de rendimento e somente pode ser por um período de tempo limitado (art. 48.º, n.º 1, Lei n.º 98/2009). Os subsídios por situações de elevada incapacidade permanente absoluta ou parcial igual ou superior a 70% têm por fim a compensação do sinistrado pela perda ou elevada redução permanente de sua capacidade de trabalho ou de rendimento (art. 67.º, n.º 1, Lei n.º 98/2009).

A *compensação* devida pela violação do direito à integridade física e psíquica (dano biológico) é geral (uniforme e *standard*) e é prevista em faixas de cinco em cinco anos, variando da idade de vinte anos ou menos até setenta anos ou mais, em um sistema de pontos de invalidade, que são multiplicados pelo RMMG.

Desse modo, a legislação portuguesa adotou o dano biológico, porém a sua construção e aceitação pela doutrina e pela jurisprudência ainda terão um longo percurso, seja pela rejeição de sua autonomia para além dos danos patrimoniais e não patrimoniais, seja por estar contido na aceita e desenvolvida categoria de danos corporais. Este último, sendo muito mais amplo e englobando basicamente qualquer lesão à integridade psicofísica do sujeito, parece ser antes um gênero que tem como espécie o dano biológico — que, todavia, também comporta uma amplitude de danos-consequência indemnizáveis⁵⁴. O segmento somente às ofensas que afetem o direito à saúde mas que tenham como consequência apenas a diminuição da capacidade para a prática de atividades de sua rotina habitual não laboral.

4. DANOS À PESSOA NO DIREITO BRASILEIRO, SEGURO DPVAT E TABELAS PREVIDENCIÁRIAS

O instituto do *danno biologico* não é reconhecido plenamente no direito brasileiro entre os danos não patrimoniais⁵⁵ e poucos autores se dedicam a matéria. A ideia é

53. O art. 47.º da Lei n.º 98/2009 determina que essas prestações em dinheiro incluem: a) a indemnização por incapacidade temporária para o trabalho; b) a pensão provisória; c) a indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho; d) o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente; e) o subsídio por morte; f) o subsídio por despesas de funeral; g) a pensão por morte; h) a prestação suplementar para assistência de terceira pessoa; i) o subsídio para readaptação de habitação; j) o subsídio para reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

54. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2017 (TOMÉ GOMES).

55. No direito brasileiro se utiliza em contraste aos *danos materiais* (ou patrimoniais) amplamente a denominação «dano moral» para abranger uma série de danos não patrimoniais de outra qualificação. Assim, os danos morais podem ser divididos, por exemplo, em *danos morais objetivos* (como o dano à integridade física ou à vida), em *danos morais subjetivos* (o *pretium*

pouco estudada e consequências desfavoráveis na vida da vítima geralmente são reparados como «danos morais»⁵⁶, sem especificar o seu fundamento jurídico e qual o interesse juridicamente protegido ou direito subjetivo violado — tal como exigiria o art. 483.º, n.º 1, Código Civil português. A adoção e autonomização do «dano biológico»

doloris ou o «sofrimento d'alma», da ofensa dos valores íntimos da pessoa) e o *dano moral à imagem social* (onde estaria o dano estético, por exemplo), cfr. ANCONA LOPEZ, Teresa. 2004: *O dano estético: responsabilidade civil*, 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 26-29. Ver, por exemplo, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, processo n.º RESP 1684797/RO, de 03.10.2017 (Herman BENJAMIN), em que o lesado apresentou «pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade» no caso o DDT. Nas instâncias inferiores, a indenização por danos biológicos foi negada por falta de provas, e foi concedida uma reparação por dano moral sido julgado (3.000,00 reais por ano de vínculo laboral com o lesante). A decisão foi mantida no STJbr, que caracterizou somente a possibilidade do dano moral pelo mero conhecimento do lesado de estar a trabalhar exposto ao produto nocivo, calculado somente a partir da verificação de um relatório laboratorial. A decisão manteve o entendimento do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, processo n.º RESP 1642741/AC, de 14.03.2017 (Herman BENJAMIN).

56. Ainda assim, alguns autores estudam o tema: ver, especialmente sobre os danos à pessoa, MARTINS-COSTA, Judith. «Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais...*, *op. cit.*, 866-901, 874-896. NORONHA, Fernando. «Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais...*, *op. cit.*, 903-917, 907 e 912, onde o autor descreve os danos biológicos de modo muito amplo: «os danos corporais, à saúde ou biológicos são aqueles que atingem o suporte vivo, a integridade físico-psíquica da pessoa, abrangendo desde as lesões corporais até à privação da vida, passando pelas situações em que as pessoas ficam incapazes de experimentar sensações, ou de entenderem e quererem, devido a lesões no sistema nervoso central», apontando que o direito brasileiro não pode ficar alheio à realidade social e deve reconhecer a integral tutela da pessoa. DE ALMEIDA NETO, Amaro Alves. «Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana». In *Revista de Direito Privado*, vol. 24: 21-53, publicado também em Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais...*, *op. cit.*, 1055-1092, 1070-1085, realiza um pioneiro estudo na doutrina brasileira acerca da origem do dano à pessoa no direito Italiano, da evolução do dano biológico e do reconhecimento do dano existencial na decisão da *Cassazione Civile*, *sezione I*, *sentenza* de 07.06.2000, n.º 7.713, e conclui que o princípio da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais no direito brasileiro possibilita a indemnização do dano existencial, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA NETO, «Dano existencial...», *op. cit.*, 1089). Sobre a *sentenza* n.º 7.713/2000, que autonomizou o dano às relações parentais (dano *endo-familiare*) como de natureza não patrimonial, decorrente do incumprimento dos deveres parentais pelos pais causados ao filho vítima do descuido, ver ROSSI, Rita. 2012: «Il mantenimento dei figli». In SESTA, Michele e ARCER, Alessandra (eds.): *L'affidamento dei figli nella crisi della famiglia*, Torino, UTET, 248-320, 311-312. Cfr. também FACCHINI NETO, Eugênio. 2015: «A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos e análise do direito comparado». In *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2015 n.º 4, 413-462, 416-423, ainda que somente sob a ótica do direito estrangeiro.

no direito brasileiro poderia conduzir ao emprego de tabelas ou barêmos para a uniformização da quantificação de danos genericamente reparados como danos morais, mas que na realidade refletem lesões de outra espécie. O recurso a tabelas como as do *Tribunale di Milano* reduziria a discrepância dos montantes de reparações que não são incapacidades laborais no direito da responsabilidade civil brasileiro.

Entretanto, o art. 949 do Código Civil brasileiro define que em caso de lesão à saúde, o responsável indemnizará o lesado de todas as *despesas do tratamento* e dos *lucros cessantes* até o fim da enfermidade ou incapacidade, «além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido». Enquanto o lucro cessante se volta aos danos materiais ou patrimoniais (consequências económicas relacionados às perdas de rendimento e capacidade de ganho por meio do trabalho), o dano corporal ou biológico caberia na segunda parte. Portanto, o art. 949 refere-se somente aos aspetos patrimoniais dos efeitos lesivos da lesão à saúde, o que inclui os danos emergentes (despesas para tratamento, contratação de terceiros, etc.) e os lucros cessantes até o fim da incapacidade (se esta for temporária) ou até o falecimento da vítima (se a incapacidade for permanente)⁵⁷. A prestação será calculada com base nos ganhos da lesão e na proporção da diminuição de sua capacidade laboral, estabelecida por perícia médica. A quantificação deste dano é por meio de *equidade* e considera a gravidade da lesão — com base na conduta culposa ou dolosa do agente⁵⁸ —, a situação económica do lesante, as circunstâncias do fato, a situação individual e social do lesado, entre outros⁵⁹.

Apesar do art. 949 cuidar dos lucros cessantes decorrentes de lesão à saúde, o art. 950 do CC brasileiro, por sua vez, preocupa-se novamente com os efeitos na *capacidade de ganho* do lesado. Se a lesão impossibilitar o lesado de exercer o seu ofício ou profissão ou lhe reduzir aquela capacidade, à indemnização prevista no art. 949 será adicionada uma *pensão* correspondente aos rendimentos que teria com o trabalho para o qual ficou incapacitado de desenvolver ou de acordo com a diminuição do seus ganhos. O parágrafo único do art. 950 permite que o lesado, se assim preferir, requeira o pagamento da indemnização de uma só vez, ao invés de prestações periódicas. De qualquer modo, os dispositivos não tratam dos efeitos não materiais das lesões corporais, mas apenas das despesas médicas, de adaptação ou perda de rendimentos ou redução da capacidade de produzi-los. A lei brasileira não cobre de forma expressa a vertente da lesão à integridade psicofísica relacionada à perda ou redução da capacidade para desenvolver atividades habituais não-laborais que implicam na diminuição da sua capacidade de realização pessoal. Por parte da doutrina, se observa igualmente a ausência da previsão do *dano estético* e do *dano moral* entre os danos

57. Cfr. CAVALIERI FILHO, Sergio. 2010: *Programa de responsabilidade civil*, 9. ed. São Paulo: Atlas, 122.

58. O art. 494.º do Código Civil português permite a redução equitativa do valor da indemnização quando grau de culpabilidade do agente justificar.

59. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 7..., *op. cit.*, 139-140.

a serem indenizados em caso de ofensa à integridade física, mas não em relação às dificuldades para o desenvolvimento de atividades cotidianas habituais ou que afetem a sua dimensão social e relacional⁶⁰. Para além disso, é de criticar-se a infeliz redação do art. 950 do CC brasileiro, que trata como «defeito» a lesão à saúde que resulta na incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual.

O termo «dano biológico» encontra alguma recetividade no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora nas mãos de apenas um desembargador⁶¹. O Supremo Tribunal de Justiça brasileiro reconhece a proteção dos danos corporais, principalmente na análise do alcance de cláusulas de contratos de seguro de responsabilidade civil de acidentes de automóveis, onde se busca ampliar o seu conteúdo para alcançar danos extrapatrimoniais⁶².

Não obstante, há alguns exemplos pontuais de utilização de tabelas para a quantificação de danos e também para a responsabilização por lesões às capacidades da vítima. Essas tabelas não se vinculam especificamente ao quadro geral da responsabilidade civil, mas a um seguro de natureza pública e ao direito previdenciário.

A Lei n.º 6.194/1974 traz em seu art. 3.º a previsão da cobertura de *danos pessoais* e de seus limites em caso de acidentes causados por veículos automotores, no especial âmbito do *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT)*⁶³, um dos poucos *seguros obrigatórios* no direito brasileiro. O emprego da expressão «danos pessoais» revela alguma influência da doutrina italiana ainda em construção à época da gênese da legislação pertinente, aproximando do conceito de *danno alla persona* — embora aqui se conecte a diversas outras esferas de formação da pessoa, enquanto no direito brasileiro está em conexão com o dano da *morte* ou *ao corpo* (neste caso, que resultem em *invalidez permanente*).

60. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 7..., *op. cit.*, 144.

61. O Desembargador Eugênio FACCHINI NETO foi o relator em quatro decisões entre 2009 e 2011 que expressamente trataram do dano biológico, se referindo a sua origem italiana, porém sem adentrar em maiores detalhes. Cfr. os Acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 3.ª Turma, processo n.º 71002998425, de 20.04.2011; processo n.º 71003037603, de 20.04.2011; processo n.º 71002904795, de 13.01.2011; e processo n.º 71002004430, de 22.07.2009 (todos de relatoria de Eugênio FACCHINI NETO).

62. «Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo ‘danos morais’ seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos *danos corporais*», cfr. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1447262/SC, de 04.09.2014 (Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA).

63. Para maior aprofundamento, cfr. SILVA, Wagner e MAGALHÃES, Teresa. 2011: «Avaliação do dano corporal no Brasil: o caso dos acidentes de viação». In *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 2011, vol. 22, 99-132, 101-107.

Os valores da indenização no caso dos danos pessoais cobertos por este seguro⁶⁴ foram revistos pela Lei n.º 11.482/2007 e compreendem as *indenizações por morte*, por *invalidez permanente* (total ou parcial) e por despesas de assistência médica e suplementares, não abrangendo *invalidez temporária*. Os valores são calculados por lesado e são de 13.500,00 no caso de morte, até 13.500,00 reais no caso de invalidez permanente e até 2.700,00 reais como reembolso à vítima — em caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, conforme o art. 3.º da Lei n.º 11.482/2007.

Este seguro não tem o regime jurídico típico de um contrato de seguro de responsabilidade civil tradicional. O pagamento dessa indenização fica a cargo da empresa «Seguradora Líder» (atualmente, a gestora responsável por este mecanismo de competência da Administração Pública brasileira) e é realizado mediante simples *prova do acidente e do dano resultante*, independentemente da existência de culpa e de resseguro (especificamente em um contrato com uma seguradora privada), sem qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 3.º, Lei n.º 11.482/2007). O art. 8.º permite que a sociedade seguradora responsável pelo DPVAT ajuíze *ação de regresso*, em caso de pagamento da indenização prevista no art. 3.º, contra o responsável pelos danos, no limite da quantia paga.

Na ocorrência de um acidente de trânsito no Brasil, bastará a prova da conduta lesiva e dos prejuízos (que devem ter uma conexão causal entre si) para que seja conferida uma indenização em valor tabelado ao ofendido, que fica muito abaixo ao montante que seria conferido em uma ação de responsabilidade civil por lesões similares. Por isso, o regime do DPVAT não afasta a coexistência com outros contratos de seguro privado (que não são obrigatórios) e nem outros pedidos de indenização, servindo antes como uma «reparação mínima» garantida pelo Estado para danos à pessoa.

Além do Seguro DPVAT, o dano biológico tem sintonia no direito brasileiro com os benefícios e indenizações a cargo da Previdência Social, embora seja relacionado diretamente com acidentes e doenças do trabalho⁶⁵. Aqueles têm o fim de garantir aos beneficiários do sistema os meios indispensáveis de manutenção, diante de *incapacidade*, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos

64. Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966: «Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: [...] l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não».

65. Em estudo comparativo dos métodos de análise das incapacitações para o trabalho nos Estados Unidos da América, França e Espanha, sob a perspectiva do adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social brasileiro, cfr. CORTES FERNANDES, Francisco e CHEREM, Alfredo Jorge. 2005: «Dano corporal e mensuração da incapacidade». In *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, ago./dez., 2005, vol. 3, n.º 2, 123-134, 127-129.

familiares, prisão ou morte do sujeito de quem o beneficiado dependia economicamente (art. 1.º, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).

Com pertinência ao tema, importa o conceito de *acidente de trabalho* (art. 20, Lei n.º 8.213/1991), que abrange a *doença profissional* — doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a uma determinada atividade e prevista especificamente em uma relação elaborada pelo órgão estatal competente — e *doença do trabalho* — adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, nomeadamente as que importem na elevação das dificuldades no desenvolvimento da atividade. O art. 20, •1.º, desta lei, é sumário ao definir que não são consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa, a doença decorrente à idade do sujeito, a *doença que não produza incapacidade laboral* e a doença endêmica que atingir o segurado habitante de uma determinada região em que ela se desenvolva, salvo se comprovar que resulta da exposição ou contato direto em razão da natureza do trabalho. A principal marca deste regime é o afastamento de danos que não reduzam ou importem na perda da capacidade laboral — diretamente ou por afastamento para tratamento, o que é reiterado no art. 21, inc. I, Lei n.º 8.213/1991.

4.1. «Dano biológico» como expressão empregada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça

Com um certo pioneirismo no tema, algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) qualificaram o dano biológico como um dano patrimonial, como no caso da lesão conseqüente da quebra de um dente que, embora não gere dano estético⁶⁶, viola um direito da personalidade à integridade física⁶⁷. Em 14 de abril de 2011, o TJRS⁶⁸ apreciou um caso em que uma passageira de um autocarro pediu compensação por danos morais oriundos de lesão sofrida em razão de manobra «brusca» do condutor, concedido em 1.ª instância no valor de 1.020,00 reais. A lesada recorreu contra o valor da condenação, a qual o Tribunal entendeu ser insuficiente para compensar os danos extrapatrimoniais caracterizados por uma fratura de pulso e o decorrente afastamento do trabalho durante o período recuperação, concluindo que a lesão à integridade física, caracteriza o que «na doutrina e jurisprudência italiana costuma ser chamado de dano biológico».

66. O dano estético é reconhecido no direito brasileiro como um *dano moral*, e definido por ANCONA LOPEZ, Teresa. *O dano estético...*, op. cit., 46, como «qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfeamento” e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral».

67. Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 3.ª Turma, processo n.º 71002904795, de 13.01.2011 (Eugênio FACCHINI NETO).

68. Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 3.ª Turma, processo n.º 71002998425, de 20.04.2011 (Eugênio FACCHINI NETO).

O Superior Tribunal de Justiça (STJbr) brasileiro teve algumas decisões monocráticas⁶⁹ desde 2000 que tocaram no tema do «dano biológico», porém sem definir definitivamente o seu cabimento, sua natureza jurídica ou sua quantificação. Por exemplo, em decisão do STJb de 30.08.2012⁷⁰, foi estabelecido que o dano moral em acidentes de trânsito oriundo de lesões corporais tem o *onus probandi* satisfeito pela demonstração do dano biológico à pessoa.

Em decisão monocrática de 01.09.2000, o STJb⁷¹ apreciou a possibilidade de cumulação de dano estético (decorrente de cicatriz e encurtamento de membro inferior) com dano moral. O tribunal superior entendeu que isto não passaria de uma mera «guerra de etiquetas» apenas com finalidade de compreensão e valorização de cada espécie de dano sob o ponto de vista jurídico, independentemente da terminologia dos danos extrapatrimoniais e classificação como «dano moral, dano à pessoa, dano psíquico, dano estético, dano sexual, dano biológico, dano fisiológico, dano à saúde, dano à vida de relação» ou qualquer outro, cada um como uma espécie de dano autónomo. No caso, foi compreendido que uma indemnização por renda como dano moral englobaria o dano estético e seria o bastante.

Em outro caso, o Ministro Hélio QUAGLIA BARBOSA⁷² observou em seu voto que a substituição expressão *dano pessoal* por *dano corporal* constitui um mero artifício «muito superficial e mal pensado», diante de uma realidade inseparável das condições corporais e mentais, porém sem também considerar a ideia de dano biológico ou com o aprofundamento da análise da figurado dano corporal.

Em decisão posterior, o Superior Tribunal de Justiça foi provocado a se pronunciar sobre o dano biológico causado pela perda de um braço, porém não se manifestou por motivos de ordem processual⁷³. Esta negativa em analisar o dano biológico pelo STJbr por questões processuais foi manifesta em um conjunto de decisões do STJbr de casos semelhantes, com diferentes relatores e patente em um grupo de recursos contra decisões do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região que tinham como recorrido a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Esses recursos provocaram o tribunal a se

69. As decisões monocráticas eram previstas no art. 577 do anterior Código de Processo Civil brasileiro e tinham por fim negar o seguimento de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência majoritária do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior competente. O expediente foi mantido com algumas alterações nos art. 932, inc. III a V, e 1.011, do atual diploma (Lei n.º 13.105, de 15 de Março de 2015).

70. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, processo n.º AG 451930, de 30.08.2002 (Carlos Alberto MENEZES DIREITO).

71. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, processo n.º RESP 256120, de 01.09.2000 (RUY ROSADO DE AGUIAR).

72. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º AG 935.821/MG, de 17.03.2008, voto do Ministro Hélio QUAGLIA BARBOSA.

73. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º AgRg no RESP 1188464, de 10.12.2015 (Antonio Carlos FERREIRA).

manifestar sobre o assunto, porém este afastou o tema por questões processuais, restando apenas a menção da figura. Em decisão publicada em 27.08.2014, a Relatora Ministra Assusete MAGALHÃES⁷⁴ em que o autor da ação pedia a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização de danos biológicos e morais decorrentes do contato durante a sua vida laboral com o inseticida DDT e outros agentes químicos, com grande probabilidade de redução de sua expectativa de vida e da qualidade de sua vida. A Relatora manteve a decisão da corte inferior, que entendeu ser inútil a prova pericial médica no caso, pois não havia nenhuma manifestação de sintomas, do que se estabeleceu a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Em decisão da mesma Relatora de 04.12.2014⁷⁵, com o mesmo resultado, se observou o fundamento do pedido de indenização do dano da redução da qualidade de vida no art. 1.º, inc. III, e art. 5.º, incs. V e X, da CF/88.

Em um sentido contrário, na decisão monocrática do Relator Ministro RICARDO CUEVA de 10.03.2015⁷⁶ em recurso de uma empresa da área de fornecimento de serviços em planos de saúde, manteve a condenação desta ao pagamento de indenização de *dano biológico, psicológico e corporal* por «negativa por parte da cooperativa de saúde de fornecimento de materiais e prótese a serem empregados em cirurgia emergencial».

Em outros questionamentos sobre o cerceamento de defesa quanto à prova de danos biológicos causados pela exposição prolongada aos pesticidas «DDT» (diclorodifeniltricloroetano), organofosforados e organoclorados, entendeu-se que deveria evitar «diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias», visto que os «alegados danos psicológicos são impossíveis de ser avaliados através de prova pericial», o que vai contra o conceito de dano biológico ou à pessoa⁷⁷. Em outra decisão monocrática do mesmo Relator Sérgio KUKINA⁷⁸, o problema foi posicionado em uma questão de prova do dano, considerando que o dano biológico no caso era «não identificável», pois dependeria de evento a verificar-se no futuro para que fosse cabível a análise médico-científica e por não ser possível a responsabilização por presunção do dano, reconhecendo que a parte autora argumentou no sentido de defender a existência do dano biológico como espécie autónoma.

74. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º RESP 1470546, de 27.08.2014 (Assusete MAGALHÃES).

75. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º RESP 1478539, de 04.12.2014 (Assusete MAGALHÃES).

76. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º ARESP 636826, de 10.03.2015 (Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA).

77. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º RESP n.º 1497190/CE, (Sérgio KUKINA), mantida no Acórdão de 21.08.2015 (SÉRGIO KUKINA), nos mesmos autos.

78. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º ARESP 592392, de 01.06.2015 (Sérgio KUKINA).

Em outro processo mas ainda no mesmo grupo de decisões envolvendo a FUNASA, o STJbr⁷⁹ decidiu que o dano só poderia ser verificado no futuro e por esse motivo não confirma-se a repercussão negativa na esfera jurídica do lesado alegada por esse⁸⁰. O autor da ação defendia a tese de cabimento de indemnização por danos morais e biológicos (ou dano à saúde) advindo da exposição a agentes químicos de elevada toxidez no ambiente de trabalho que reduziriam a expectativa e qualidade de vida.

O que se pode extrair é que, apesar da baixa quantidade de decisões que tocam em um tema tão discutido no direito estrangeiro, o STJbr foi provocado pelos atores processuais e, no entanto, não se pronunciou com a substância que se espera desse tribunal⁸¹. Entretanto, nesses casos de danos causados por pesticidas com determinada probabilidade de ocorrerem ou não no futuro se relacionam muito mais com o problema de *causalidade incerta*⁸² do que com a verificação do dano em si. De qualquer modo, o STJ quase sempre se eximiu de se pronunciar ou analisar com mais complexidade a figura com base na Súmula n.º 7 («A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial»). Esta corte muitas vezes afasta a oportunidade de apreciar determinados pontos controversos do direito

79. Superior Tribunal de Justiça, processo n.º ARESP 634025, de 28.05.2015 (Humberto MARTINS).

80. O Superior Tribunal de Justiça não tem aceito a reparação do dano biológico com conseqüências futuras incertas, nomeadamente pela exposição a um agente nocivo que cria um risco e uma potencialidade de dano futuro, mas não um dano verificável imediatamente. Por exemplo, é a posição na decisão monocrática daquele tribunal no RESP 1734512, de 24.04.2018 (Regina Helena COSTA): «A configuração do dano biológico necessita de comprovação de lesão ou manifestação de sintomas evidentes na saúde daquele que no decurso de sua atividade laboral conviveu demasiadamente com o veneno, uma vez que o julgador da demanda avalia a irreversibilidade destas perdas físicas, por meio de laudo médico que diagnosticam o tratamento do mal e as conseqüências suportadas pelo organismo da vítima. Desse modo, projeções advindas das notícias relativas ao problema de saúde em potencial não constituem dados concretos para valoração judicial, neste aspecto». Apenas recentemente, mantendo essa posição, cfr. Superior Tribunal de Justiça no processo n.º ARESP 1243035, de 15.03.2018 (Assusete MAGALHÃES); no processo n.º ARESP 1157755, de 20.09.2017 (Assusete MAGALHÃES); no processo n.º ARESP 1139036, de 29.08.2017 (Mauro CAMPBELL MARQUES); no processo n.º ARESP 1109443, de 07.08.2017 (FRANCISCO FALCÃO); no processo n.º ARESP 1106721, de 07.08.2017 (Francisco FALCÃO); no processo n.º RESP 1673620, de 09.06.2017 (Mauro CAMPBELL MARQUES); no processo n.º ARESP 592384, de 08.03.2017 (Benedito GONÇALVES).

81. Decisões semelhantes foram proferidas nos casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no processo n.º ARESP 679749, de 22.04.2015 (Mauro CAMPBELL MARQUES); no processo n.º ARESP 677938, de 14.04.2015 (Assusete MAGALHÃES); e no processo n.º ARESP 590667, 13.10.2014 (Sérgio KUKINA).

82. Com relação à incerteza sobre o nexa causal, ver Renato LOVATO NETO. 2015: «Multiplicidade de causas e incerteza sobre o nexa causal». In *Revista Electrónica de Direito*, 2015, n.º 2: 1-35.

brasileiro com fundamento de que não cabe a ela nova análise do conjunto fático-probatório nos autos. As provas em nada se relacionam aos problemas jurídicos e conceituais que devem ser resolvidos no direito, visto que, apesar do tribunal ter sido provocado, ainda não tomou posição sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

Apesar de algum debate ainda persistir na doutrina portuguesa, o direito deste país adotou plenamente a ideia de um dano biológico, com especial ênfase aos acidentes de circulação de veículo, mas sem deixar de abrigar-se no âmbito geral da responsabilidade civil. As frequentes aparições na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça demonstram que o tema ganhou repercussão passados os mais de dez anos de início de alteração no regime. Ainda há controvérsia sobre a natureza plenamente autónoma desta cabeça de dano, quer dizer, se trata-se de um terceiro género entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial, ou se é apenas o dano-evento que traduz-se em consequências nas duas esferas. Iguamente há algum debate sobre o papel das tabelas na limitação de atuação do magistrado. Independentemente dessas zonas nebulosas, este dano é reconhecido pela lei e pelas decisões judiciais, com quantificação promovida com recurso às tabelas de referência. No direito brasileiro, por sua vez, os danos resultantes de lesões corporais não são ignorados, mas são reconduzidos à figura do dano moral (onde não está em causa danos morais subjetivos, mas todos os danos não patrimoniais) e quantificados puramente com base na equidade. Tais danos também são fixados com base nos lucros cessantes advindos da diminuição da capacidade laboral, o que insere no certame as diferenças de remuneração que podem estampar grandes desigualdades na liquidação dos danos. Nesse quadro, pouca legislação há além das de cunho previdenciário e do seguro público DPVAT. Isto abre às portas para indemnizações muito irregulares, que poderiam ser combatidas pela autonomização de um dano corporal ou biológico que reflita às lesões à saúde e à integridade mental e corporal dos indivíduos. Esse dano-evento que liga-se diretamente à ilicitude exigiria a reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais comuns a todos e que não calculados com base na incapacitação para auferir rendimentos.

6. BIBLIOGRAFÍA

- BRAGA, Armando. 2005: *A Reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*. Coimbra: Almedina.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA. 2007: *Vital, Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. i, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 453-456.

- CHICHORRO, Maria e GASPAS, Cátia Marisa. 2014: *A valoração do dano corporal*, 2. ed. Coimbra: Almedina.
- CHRISTANDL, Gregor. 2007: *La risarcibilità del danno esistenziale*: Milano: Giuffrè.
- DEMETER, Stephen L. 2003: «Introduction to disability and impairment». In DEMETER, Stephen L. e ANDERSSON, Gunnar B. J. (eds.): *Disability evaluation*, St. Louis: Mosby, 4.
- DIAS, João António Álvaro. 2001: *Dano corporal: quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*. Coimbra: Almedina.
- DINIZ, Maria Helena. 2006: *Curso de direito civil brasileiro, vol. 1: Teoria geral do direito civil*, 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- DINIZ, Maria Helena. 2009: *Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil*, 23. ed., refor. São Paulo: Saraiva.
- FERNANDES, Francisco Cortes e CHEREM, Alfredo Jorge. 2005: «Dano corporal e mensuração da incapacidade». In *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, ago/dez. 2005, vol. 3, n.º 2, 123-134, 127-129.
- FERREIRA, Keila Pacheco e BIZELLI, Rafael Ferreira. 2015: «A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. 1: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1005-1036.
- FILHO, Sergio Cavalieri. 2010: *Programa de responsabilidade civil*, 9. ed. São Paulo: Atlas.
- FONSECA, Tiago Soares da. 2006: «Da tutela judicial civil dos direitos da personalidade». In *Revista da Ordem dos Advogados*, jan., 2006, ano 66, 231-293.
- CHRISTANDL, Gregor. 2007: *La risarcibilità del danno esistenziale*. Milano: Giuffrè.
- HENRIQUES, Filipa Correia. 2013: *Análise do conceito de «dano biológico e sua autonomização no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, inédita.
- HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. 2001: «Daños a las personas em el ámbito del Derecho Civil». In Claudio Hernández Cueto, *Valoración médica del dano corporal: guia práctica para la exploración y evaluación de lesionados*, 2. ed. Barcelona: Masson, 43-65.
- HERNÁNDEZ CUETO, Claudio. 2001: «Valoración médica del dano corporal: introducción». In Claudio Hernández Cueto, *Valoración médica del dano corporal: guia práctica para la exploración y evaluación de lesionados*, 2. ed. Barcelona: Masson, 1-19.
- KATZENMEIER, Christian. 2012: *BGB: Schuldrecht, Band 2/2: •• 611-853*, 2. ed., Barbara Daurer-Lieb e Werner Langen (eds.): Baden-Baden, Nomos, 4444-4445.
- LANDOLT, Hardy. 2013: *Genugtuung bei Körperverletzung*. Zürich: Dike.
- LEITÃO, Luís Manuel Menezes. 2010: *Direito das obrigações, vol. 1: introdução, da constituição das obrigações*, 9. ed. Coimbra: Almedina.
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes. 1987: *Código Civil anotado, vol. 1*, 4. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora.
- LOPEZ, Teresa Ancona. 2004: *O dano estético: responsabilidade civil*, 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- LOPEZ, Teresa Ancona. 2015: «Dano existencial». Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. 1: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1037-1054.
- MAGALHÃES, Teresa. 1998: *Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal)*. Coimbra: Almedina.

- MAGNUS, Ulrich. 2003: «Schadensersatz für Körperverletzung in Deutschland». In A. Koch Bernhard e Helmut Koziol (eds.): *Compensation for personal injury in a comparative perspective*. Wien: Springer, 148-176.
- MARQUES, João Paulo Remédio. 2012: «Alguns aspectos processuais da tutela da personalidade humana na revisão do Processo Civil de 2012». In *Revista da Ordem dos Advogados*, abr./set., 2012, ano 72: 653-675.
- MARQUES, Pedro Garcia. 2010: «Art. 25.º». In Jorge Miranda e, Rui Medeiros (eds.): *Constituição Portuguesa anotada*, tomo I, 2. ed., rev., actual e amp. Coimbra: Coimbra Editora, 551-602.
- MARTINS-COSTA, Judith. 2015: «Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 866-901.
- MATOS, Filipe Albuquerque. 2012: «Alterações legislativas no binómio danos corporais/danos materiais». In *Cadernos de Direito Privado*, dez., 2012, n.º es2: 123-135.
- MATOS, Filipe Albuquerque. 2014: «Avaliação do dano corporal». In Gabriela Cunha Rodrigues; Laurinda Gemas; Pedro Caetano Nunes e Margarida Paz (eds.): *O dano na responsabilidade civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- MEDEIROS, Rui. 2010: «Art. 64.º». In Jorge Miranda e Rui Medeiros (eds.): *Constituição Portuguesa anotada*, tomo I, 2. ed., rev., actual e amp. Coimbra: Coimbra Editora, 1305-1322.
- MONTEIRO, Jorge Sinde. 1974: *Reparação dos danos em acidentes de trânsito: um estudo de direito comparado sobre a substituição da responsabilidade civil por um novo seguro de acidentes de trânsito*. Separata do vol. 19 do Suplemento ao *Boletim de Faculdade de direito da Universidade de Coimbra*, 79-166.
- MONTEIRO, Jorge Sinde. 1983: *Responsabilidade por culpa, responsabilidade objectiva, seguro de acidentes: propostas de alteração ao Código Civil e ao Decreto-Lei n.º 407/79, de 25 de Setembro; considerações em torno da criação de um seguro social de acidentes de trabalho e de trânsito*, Separata da *Revista de Direito e Economia*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- MONTEIRO, Jorge Sinde. 1983: «Responsabilidade por culpa, responsabilidade objectiva, seguro de acidentes: propostas de alteração ao Código Civil e ao Decreto-Lei n.º 407/79, de 25 de Setembro; considerações em torno da criação de um seguro social de acidentes de trabalho e de trânsito». In *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 205 e ss.
- MORRA, Sylvio e DOUGLAS, William. 2005: *Direito constitucional*, 16. ed., Rio de Janeiro: Campus.
- NETO, Amaro Alves de Almeida. 2005: «Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana». In *Revista de Direito Privado*, 2005, vol. 24: 21-53.
- NETO, Amaro Alves de Almeida. 2015: «Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1055-1092.
- NETO, Eugênio Facchini. 2015: «A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos e análise do direito comparado». In *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n.º 4, 413-462.
- NETO, Renato Lovato. 2011: «Inabolibilidade dos direitos sociais». In *Revista Eletrônica Direito e Política*, 2011, v. 6, n. 3, 3.º quad. 1143-1162.
- NETO, Renato Lovato. 2015: «Multiplicidade de causas e incerteza sobre o nexo causal». In *Revista Electrónica de Direito*, 2015, n.º 2: 1-35.
- NETO, Renato Lovato. 2018: «Professionalism, standard of care and sharing economy». In Maria Regina Redinha, Maria Raquel Guimarães e Francisco Liberal Fernandes (eds.): *Permuta-*

- tions and combinations society: legal problems of sharing economy*, Newcastle upon Tyne, Cambridge Scholars Publishing (em curso de publicação).
- NETO, Renato Lovato. «Dano biológico e quantificação *standard*». *Revista Jurídica da UniFil* (em curso de publicação).
- NORONHA, Fernando. 2015: «Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais». In Rui Stoco (org.): *Doutrinas essenciais: dano moral, vol. I: Teoria do dano moral e direitos da personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 903-917.
- PAULO, Vicente. 2006: *Aulas de direito constitucional*, 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. 2012: *Teoria geral do direito civil*, 4. ed. por Monteiro, António Pinto e Pinto, Paulo Mota, 4. reimp. Coimbra: Coimbra Editora.
- QUEIROZ, Luísa Monteiro de. 2013: *Do dano biológico*. Dissertação de Mestrado em Direito, Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, inédita.
- QUEIROZ, Luísa Monteiro de. 2015: «Do dano biológico». In *Revista da Ordem dos Advogados*, jan./jun., 2015, ano 75 n.ºs 1 e 2: 183-222.
- QUINTERO, José Alvarez e LUIS, M. João Sales. 2008: «A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?». In *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 2008, vol. 18: 9-33.
- REDINHA, Maria Regina e GUIMARÃES, Maria Raquel. 2003: «O uso do correio electrónico no local de trabalho – algumas reflexões». In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. Coimbra: Coimbra Editora, 647-671.
- REDINHA, Maria Regina e GUIMARÃES, Maria Raquel. 2004: «Os direitos de personalidade no código do trabalho: actualidade e oportunidade da sua inclusão». In *Reforma do Código do Trabalho: ata de conferência Jornadas do Código do Trabalho Porto, Coimbra e Lisboa*. Coimbra: Coimbra Editora, 161-171.
- SANTOS, L.; MAGALHÃES, T.; COSTA PINTO DA, D. e MATOS, E. 2008: «O dano sexual: contributo para a avaliação médico-legal dos danos na pessoa». In *Portuguesa do Dano Corporal*, 2008, vol. 18: 36-39.
- SILVA, Wagner e MAGALHÃES, Teresa. 2011: «Avaliação do dano corporal no Brasil: o caso dos acidentes de viação». In *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 2011, vol. 22: 99-132.
- TAVARES, Raquel Gentil Baptista. 2015: *O dano biológico no direito português: alguns casos práticos*, Relatório de atividade profissional no Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa, Escola de Direito, Universidade do Minho, inédito.
- TETTENBORN, Andrew. 2007: «What is a loss». In Jason W. Neyers, Erika Chamberlain, e Stephen G. A. Pitel (eds.): Oxford, Hart Publishing, 441-466.